

O MÚSICO E SEUS DIREITOS NO TRABALHO

Rodrigo Otávio de Carvalho¹

Raquel Auxiliadora Borges²

Erika Tayer Lasmar³

Resumo: Este artigo tem como proposição a busca de informações correlacionadas ao músico e o Direito do Trabalho, analisar a inserção e o reconhecimento do músico na classe operária, com enfoque da proteção de seus direitos trabalhistas perante os demais grupos de trabalhadores. O artigo também foca no impacto prejudicial às pessoas expostas a ruídos sonoros, e ainda, em possíveis mudanças para eliminar ou diminuir danos à saúde advindos dessa exposição sonora. É igualmente um ponto importante, a apresentação sobre a real dificuldade existente no desenvolvimento da carreira musical e a necessidade em garantir direitos laborativos dos músicos, paralelos à dignidade trabalhista da pessoa humana. A construção dessa escrita foi realizada de modo descritivo, com fonte secundária, com ideias e entendimentos retirados de livros sobre a vida do músico. Em especial, esse texto universitário levanta a questão da precisão do benefício de insalubridade ao qual o músico não é contemplado, de amparos contidos na estrutura legislativa, e também de plausíveis reformas em locais de trabalho dos músicos com o intuito de decrescer os danos à saúde desses trabalhadores.

Palavras-chave: Músico, Carreira, Perda auditiva, Insalubridade.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão tem a finalidade em demonstrar o músico brasileiro e o direito do trabalho com foco nas atividades laborais dessa classe artística. Explica sobre a pessoa que de alguma forma trabalha no campo musical, juntamente com a sua ligação com as leis brasileiras intrínsecas na área trabalhista que vão de encontro a esses artistas.

O assunto faz-se necessário devido ao grande número de músicos que dedicam o seu tempo laborativo a essa área e nem sempre são juridicamente amparados como outras classes laborativas brasileiras, em relação aos seus benefícios, direitos e garantias trabalhistas. É importante destacar que a classe dos trabalhadores músicos além de não usufruir igualmente de alguns benefícios, é um grupo que está em desvantagem em termos de saúde por ser alcançado pelo avanço da poluição sonora em ambientes de trabalho.

A pesquisa é vantajosa devido à apresentação dos inúmeros episódios correlacionados aos obstáculos e prejuízos da carreira musical em termos das leis trabalhistas, bem como do impacto expressivo na vida saudável desses indivíduos. Por meio das leis, estatísticas e comprovações específicas, será mostrada a atmosfera musical, a rotina desses trabalhadores,

¹ Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: ro2karvalho@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: raquel.borges@uniptan.edu.br

³ Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: erikalasmar@uniptan.edu.br

de um ângulo individual.

Vale frisar que é primordial para a pesquisa o fomento do reconhecimento do músico brasileiro como trabalhador, e a proteção de seus direitos trabalhistas comparados aos demais trabalhadores brasileiros, onde se destaca a insalubridade trabalhista tocada por ruído nos ambientes de rotina. Ademais, a consulta esbarra em possíveis soluções para diminuir ou acabar com esses males à saúde provenientes dessa profissão.

A exploração sobre o relevante assunto será lançada de maneira descritiva devido à relação constante entre o universitário e o tema proposto, através de repertório literário da Professora Alice Monteiro Barros (2016), entre outros, com a função de comprovar a teoria do direito do trabalho e também das atribuições do músico brasileiro.

A escolha bibliográfica foi feita com base no enfoque principal para explicar pontos importantes atrelados ao assunto da pesquisa. Possui metodologia qualiquantitativa por abordar um sistema de busca de informações obtidas por conhecimentos, conceitos e ideais, conjuntos a dados numéricos dos ruídos nocentes ao bem estar das pessoas.

Serão apresentados nesse artigo conhecimentos sobre as possíveis lesões na saúde resultantes da poluição sonora, a comparação do artista musical como parcela prejudicada por ruídos em ambientes de trabalho, bem como as garantias trabalhistas asseguradas aos trabalhadores, porém, faltantes à classe trabalhista do músico.

2 POLUIÇÃO SONORA, AUSÊNCIA DE SAÚDE

Nas últimas décadas, segundo a Organização Mundial de Saúde (MACEDO, 2019), o número de pessoas afetadas pela poluição sonora teve um acréscimo significativo. A classe dos músicos é um grupo que também merece ser destacada como espécie prejudicada por essa poluição. Enfatiza a MACEDO (2019) que pode ser considerado como poluição sonora qualquer som que ultrapasse o nível normal da audição causando danos à saúde ou à vida das pessoas. É o excesso de ruídos que de algum modo afetam a saúde da sociedade, as inúmeras espécies de alto barulho, ou sons além dos que são considerados normais, advindos de atividades que atrapalham o silêncio dos ambientes.

A Organização Mundial de Saúde (MACEDO, 2019) também menciona que a poluição sonora é medida por um aparelho denominado decibímetro, e seu nível aceitável é de 50 decibéis. E que é adotada a medida nomeada como decibel (db), a partir da quantidade sonora recolhida por esse aparelho. Ela (MACEDO, 2019) relata ainda que é necessário um laudo técnico para comprovar os danos ligados ao excesso de ruído, que é feita uma análise para

verificar se esses ruídos estão além dos níveis padronizados pela lei, as resoluções 1 e 2 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Feito isso, poderá a atividade examinada ser considerada como poluição sonora e encaixada ou não, como crime ambiental, um crime perante a legislação brasileira, que afeta a qualidade de vida das pessoas, que por vezes é tida como motivo de conflito entre as pessoas causadoras do ruído alto, e as que escutam esse barulho incômodo.

Essa poluição é regulamentada pela resolução 1 e 2 do Conama (BRASIL, 1981, 1996), e estabelece dessa forma limites para emissão de ruídos não danosos às pessoas, sejam os emitidos, nas residências, nas ruas, em bares, restaurantes ou indústrias.

Além disso, por intermédio da Lei 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) e com o destaque no seu artigo 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Na Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605, em seu artigo 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora...” (Brasil, 1998).

Segundo a MACEDO (2019), a poluição sonora ocupa o segundo lugar na ordem das poluições que mais afetam a vida das pessoas, surgentes de inúmeras fontes, tais quais, carros de som com publicidade, tráfego intenso, obras de construção, tv ou fone de ouvido em alto volume.

Esses sons poluídos, de acordo com a Fundação Conexão Planeta (2015), tem um impacto negativo, também, em áreas naturais protegidas por lei, como parques nacionais, áreas de acampamento, reservas naturais, e outros. Tais ruídos são responsáveis pela alteração da nossa percepção em notar os diferentes sons contidos na natureza que geram benefícios aos seres humanos, e em conformidade com publicação da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, a poluição sonora também gera mudança nos meios regulares para a expansão do ecossistema, alterando a característica do instinto de caça, de reprodução e da

comunicação entre os animais. (NOGUEIRA, 2020)

A Sociedade Brasileira de Otologia (LAZARINI, 2018) realça que as principais fontes de poluição sonora são: os transportes urbanos (fluxo de veículos com barulho de motor acelerando, bem como do acionamento de buzinas ou sirenes – viaturas ou ambulâncias); aeroportos (aeronaves decolando ou aterrissando); as construções (as máquinas em funcionamento nas obras civis, durante qualquer período do dia); casas de show ou danceterias, e templos religiosos (através da agitação das pessoas a participarem desses eventos ou pelos aparelhos de som, dentre outros casos).

Os riscos à saúde humana advindos desse problema causado e difundido de várias maneiras, preocupa bastante, e segundo análise da MACEDO (2019), até o ano de 2050, 25% da população terá perda de audição. Essa organização esclarece que para que um som ou ruído não cause prejuízos ao ser humano, é imprescindível que não passe da medida segura de 50 decibéis, caso contrário, começam a surgir danos imediatos ou a longo prazo aos seres expostos:

Falta de sono; nervosismo (estresse, agressividade); falta de concentração; dores de cabeça; cansaço físico e mental; gastrite e úlcera; perda de audição ou surdez. (MACEDO, 2019).

Tabela 1- Nível de ruído medido por “decibilímetro”

Ruído	Decibéis
Torneira gotejando	20 db
Música baixa	40 db
Conversa moderada	40/50 db
Restaurante movimentado	70 db
Secador de cabelo	90 db
Caminhão	100 db
Britadeira	110 db
Buzina de automóvel	110 db
Show musical (próximo ao palco)	135 db
Disparo de arma de fogo	140 db
Disparo de arma de fogo próximo a ouvido desprotegido	180db

Fonte: Staffy, 2015

Segundo o Instituto Sandra Bastos de Otorrinolaringologia (BASTOS, 2021) a perda de audição nos músicos em atividade é mais habitual do que em outras pessoas, e quanto maior o tempo de experiência maior a chance do dano auditivo. Após análise realizada com músicos de orquestras sinfônicas, informaram que até 50% desses profissionais relataram zumbido no

ouvido ou perda da audição. (BASTOS, 2021)

Tabela 2- Efeitos causados pela poluição sonora:

Nível de decibél propagado	Possível reação
30 decibéis	causam reações psíquicas
65 decibéis	causam reações fisiológicas
85 decibéis	causam trauma auditivo (perda de audição)
120 decibéis	causam trauma auditivo irreversível (surdez)

Fonte: MACEDO, 2019

Existem similarmente, sujeiras auditivas que nem sempre são detectadas em primeiro plano e requerem um estudo mais aprofundado para a comprovação de sua existência. Seria esse o caso dos músicos, que de acordo com o Instituto de Audição Audiofisa (GONÇALVES, 2020), ocupam a posição de segundo lugar das dez profissões mais afetadas pela PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído), pessoas que em grande maioria se encontram em ambientes não preparados para a absorção de sons ali propagados, servindo o seu sistema humano de audição como escape ou filtro desse som. Mas tal classe nem sempre é lembrada como trabalhadores afetados pela poluição sonora.

3 VIDA DE MÚSICO: NORMAL E ARRISCADA

Atualmente, tem se dado alguma atenção aos riscos de ouvir música em volume alto e aos perigos que podem surgir com isso. Mas, para quem labora no ramo musical, ouvir som alto faz parte do cotidiano.

Nos ensaios, nas apresentações, gravações em estúdios e mesmo nos shows, os músicos e demais colegas de trabalho estão normalmente expostos a 125 db. Esse contato sonoro alongado, o que geralmente ocorre durante a carreira desses trabalhadores, tem potenciais chances de gerar seríssimos danos auditivos. (BASTOS, 2021)

Os músicos, são trabalhadores que fazem do campo musical a sua profissão, seja executando ou tocando, compondo, de modo solo (projeto próprio) ou fazendo parte de um grupo musical, banda, filarmônica ou orquestra, dentro de qualquer que seja a categoria ou gênero musical.

Bohumil Med, um músico e professor tcheco, Diretor da Musimed (maior livreria musical da América Latina), leciona teoria musical pela Universidade de Brasília, e relata em uma de suas obras literárias as grandes dificuldades daqueles que optam por ser músicos (MED, 2004). O professor Bohumil explana também que muitos desconhecem que o músico profissional precisa treinar diariamente por horas, ensaiar com outros músicos, estudar

manuals, biografias, literatura musical, examinar partituras antigas e atuais. Ele ainda destaca nesse escrito que devido à constante evolução da música e dos estilos, o artista é obrigado a buscar por atualizações e que nos casos de não se adaptar à situação contemporânea, fica fora do mercado de trabalho (MED, 2004).

A classe do músico é responsável por levar na maioria das ocasiões, o seu trabalho artístico para abrilhantar os momentos de lazer de outras pessoas, em festas de aniversários, formaturas, e demais comemorações. Eles deparam-se com vários sentimentos positivos e também com decepções no percurso de sua carreira, passando por momentos gloriosos, bem como humilhantes; possuem as suas peculiaridades voltadas à sensibilidade, ao romantismo, dedicando-se apenas à música, e por vezes vivendo dela. Seu trabalho pode ser encarado como diversão e por gerações passar uma imagem de profissão desvalorizada, mas para os músicos essa atividade é sua vivência.

A legislação brasileira por meio da Lei da Ordem dos Músicos (Lei 3.857, Brasil, 1960) juntamente com a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) resguardam direitos do musicista e o colocam no rol das inúmeras classes trabalhistas existentes em nosso país.

Em nossa Constituição Federal (Brasil, 1988), respectivamente no art.5º, IX e XIII, diz que:

- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A CLT, Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), conceitua que qualquer pessoa física que cumpra serviço de maneira não eventual a algum empregador, estando sob a sua dependência por intermédio de espécie de pagamento, é considerado empregado. Assim, se há subordinação e se há o serviço prestado, há relação de emprego.

Enquanto isso, a Lei 3.857, a Lei da Ordem dos Músicos do Brasil (BRASIL, 1960) resguarda ao artista musical que estando ele nas mesmas condições mencionadas acima, não haverá a diferenciação entre o trabalhador e o músico. Consequentemente, todos os direitos garantidos aos trabalhadores devem ser de igual maneira, indubitavelmente, firmados aos músicos.

Vale ressaltar que os trabalhadores fazem jus à insalubridade, um adicional trabalhista garantido para quem labora exposto a graves agentes causadores de doença, uma atividade com perigo à saúde. Conforme já mencionado, a perda auditiva concernente ao trabalho é uma das mais frequentes doenças do labor no Brasil, e infelizmente, a classe dos músicos está em segundo lugar desse ranking. Ademais, mesmo com a implantação do projeto de lei

1714/2011 (BRASIL, 2011) realizado pelo Deputado Federal Ratinho Júnior, com foco na acuidade auditiva e visual do músico, o rogo substancial da classe não foi atendido.

4 INSALUBRIDADE NO LABOR MUSICAL

Para que a insalubridade seja concedida como adicional trabalhista deve ser feita uma análise das atividades insalubres por um médico especialista em cada caso para aferir as condições listadas na Norma Regulamentadora NR 15 (BRASIL, 2023) nas seguintes situações: Ruídos contínuos ou intermitentes; Ruídos de impacto; Radiações ionizantes ou não ionizantes; Exposição ao calor ou frio; Poeiras minerais; Agentes químicos; Condições hiperbáricas; Umidade; Vibrações; Agentes biológicos e outros. Feito isso, verifica-se a recepção das normas da CLT (BRASIL, 1943) em conjunto com a Norma Regulamentadora NR 15 (BRASIL, 2023) que possui uma lista das profissões consideradas insalubres.

Como já citado, é habitual o som alto na rotina do músico, e mesmo esse labutador ficando frequentemente exposto a 125 db de ruídos, não está na listagem das classes trabalhistas que usufruem da espécie de reparação laborativa chamada de insalubridade.

Tabela 3 - Ruído NR15 (compatível à exposição do Músico no trabalho)

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência

Ademais, a CLT (BRASIL, 1943) exige que sejam cumpridas regras de segurança no

ambiente de trabalho, e isso se estende à preocupação com as instalações e estruturas do ambiente de trabalho em prol das boas condições para cumprimento das atividades alinhadas ao manutenção das boas condições de saúde do trabalhador, portanto, o ambiente em que o músico e qualquer outro trabalhador presta o seu serviço, não pode ser o causador de complicações no seu estado de saúde, menos ainda, ser o agente responsável por uma doença. Como aduz na CLT (BRASIL, 1943), art. 200, VI:

proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias.

A solução para eliminar ou diminuir esses danos à saúde, seria a execução de instruções especializadas sobre o músico relativas à perda auditiva em seu trabalho, uma fiscalização eficaz sobre o uso de equipamentos de segurança, como os protetores auriculares com atenuação *flat* - equipamento indicado para proteção do sistema auditivo, contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR 15 - (BRASIL, 2023), unidas ao acompanhamento médico periódico. Além disso, com base em estudos do campo da engenharia civil, é importante realizar análise do ambiente destinado à música, direcionado ao bem-estar dos usuários desse lugar, e uma implantação de tratamento para isolamento acústico com o intuito da absorção sonora, conforto auditivo e melhor desempenho dos músicos ali locados.

Merece realce, a precisão na fundamental execução das leis existentes que garantem juridicamente os direitos dos músicos equiparados aos direitos das demais classes trabalhistas.

De tal forma, estaria resguardando a essas pessoas o Direito Social à Saúde: Conforme artigo 196 da Constituição Federal de 1988:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.- (BRASIL, 1988)

Complementado pelo art 2º da Lei 8.080 a lei de promoção, recuperação e proteção à saúde (BRASIL, 1990): “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”.

Assim, percebe-se a importância da efetiva execução das leis trabalhistas e da

reestruturação ambiental para a melhoria no sistema acústico dessas salas de música, para evitar que o volume excessivo de sons de dentro ou de fora desses locais desencadeiem prejuízos parciais ou totais na saúde/vida desses músicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo explicar sobre o músico brasileiro e o Direito do Trabalho, para demonstrar a carência na proteção dos direitos dos músicos, apontar as desigualdades da aplicação de leis trabalhistas e também expor sugestões para aperfeiçoamentos da vida laborativa dos músicos. Para se aproximar do entendimento do impacto prejudicial levado pela poluição sonora aos músicos no campo de seu trabalho, foram estabelecidos objetivos, tais quais:

A explicação sobre poluição sonora; a descrição dos tipos de poluição sonora; a demonstração dos níveis de ruído prejudiciais à saúde; a menção dos danos causados pela poluição sonora; a demonstração dos grupos afetados pela poluição sonora; o exame dos músicos como pessoas afetadas ou prejudicadas; a indicação de soluções para amenizar ou findar os prejuízos à saúde; a inspeção dos direitos dos músicos em relação a outros trabalhadores; a comparação do ambiente de trabalho do músico conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943); a demonstração dos resguardos legais dos músicos perante a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em caráter fino, no tocante à diminuição das lesões causadas aos músicos em ambiente de trabalho, é tolerante dizer que urge um ajuste acústico nesses locais, por meio de isolamento estrutural nas localidades das atividades, para reduzir a exposição ocupacional do artista, juntamente com uma análise dos sentidos auditivos dos músicos antes da perda da escuta (acompanhamento preventivo). Já em relação às leis que resguardam os músicos, conclui-se que seria de grande valia a fiscalização da Justiça do Trabalho voltada às atividades laborais da classe. Com medidas de medicina e segurança do trabalho ofertando a esses trabalhadores a dignidade que lhes são de direito.

Com isso a possibilidade da pesquisa em apontar a exposição dos músicos à poluição sonora e da necessidade de um amparo de leis trabalhistas pode ser comprovada, e nota-se a importância de reestruturação ambiental para melhor atender as atribuições empregatícias e à saúde desses músicos.

Seria de enorme importância para a classe dos músicos a difusão das informações apresentadas nessa pesquisa, e também o olhar de responsáveis pela elaboração de leis e

normas no Brasil, para possibilitarem a preservação da isonomia entre as classes trabalhistas garantindo assim, a proteção à vida digna dos músicos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10 Ed. – São Paulo: LTr, 2016.

BASTOS, Sandra. *A perda de audição nos músicos*. Instituto Sandra Bastos de Otorrinolaringologia ISBO, 2021. Disponível em : < <https://isbo.com.br/saude-auditiva/>> Acesso em: 16 fev. 2023

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a consolidação das leis do trabalho*. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v.

BRASIL. Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960. *Cria a ordem dos músicos do Brasil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1960.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. *Altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1977.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (CONAMA). *Dispõe sobre política nacional do meio ambiente*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1714, de 11 de julho de 2011. *Torna obrigatória a adoção de medidas de segurança e medicina do trabalho nas atividades laborais desenvolvidas por músicos vinculados a qualquer regime de trabalho*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011.

BRASIL. Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986. *Definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1986.

BRASIL. Resolução Conama nº 2, de 18 de abril de 1996. *O Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem, resolve*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

GONÇALVES, Ariane. *6 profissões que favorecem a perda auditiva*, Audiofisa, 2020. Disponível em: <<https://www.audiofisa.com.br/blog/profissoes-que-favorecem-a-perda-auditiva/>>. Acesso em: 02 mar. 2023

LAZARINI, Paulo Roberto. *Poluição sonora*. Sociedade Brasileira de Otologia- SBO. Disponível em: <<http://www.sbotologia.org.br/detalhe-noticia/192/poluicao-sonora-em-sao-paulo-pode-provocar-depressao-e-disturbios-do-sono--alerta-especialista>> Acesso em : 07 fev. 2023

MACEDO, Martha Ribeiro Valle. *Poluição Sonora: Desafio para a saúde coletiva* CVSP - Brasil. *Biblioteca Virtual da Saúde*, 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/cfc-198302>. Acesso em: 08 fev. 2023

NOGUEIRA, Mariana J. G. *Poluição Sonora*, 2020. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/petsocioambientais/images/Polui%C3%A7%C3%A3o_Sonora.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2023

STAFFY, Wuany. *A poluição sonora*, 2015. Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Biol%C3%B3gicas/Fonoaudiologia/A-Polui%C3%A7%C3%A3o-Sonora-898964.html>> Acesso em: 14 jan.2023